

A RESPONSABILIDADE CIVIL PELO ABANDONO AFETIVO DOS PAIS

Karen Kazumi Souza Fujimura¹
Stela Cunha Velter²

RESUMO

O presente artigo possui como objetivo explicar acerca da responsabilidade civil pelo abandono afetivo dos filhos pelos pais, não no que tange apenas ao contexto material ou financeiro, mas sim no que se refere ao aspecto afetivo, sendo abordado o instituto em seus diversos aspectos e características, a fim de se obter um maior grau de conhecimento acerca do conteúdo, buscando ainda identificar possíveis fatores que possam causar tal abandono. Serão abordados também os conceitos de responsabilidade civil, bem como de abandono, buscando explicar os motivos que levam a responsabilidade civil pelo ato de abandono afetivo. O trabalho se inicia com um trecho introdutório, seguido de um breve contexto histórico, após é abordado o tema em si de forma conceitual e específica, identificando suas características, finalizando com uma síntese do conteúdo estudado.

Palavras-chave: Abandono afetivo; Responsabilidade civil; Direito civil.

INTRODUÇÃO

No que se refere ao instituto de família, as relações e os vínculos afetivos de uma família são essenciais para o desenvolvimento saudável de uma criança. É no âmbito familiar que as crianças adquirem valores pessoais como o caráter, e os valores morais e afetivos, que são primordiais para a convivência em sociedade.

Cabe salientar que, a Constituição Federal de 1988, em seu texto legal, define quais são os deveres dos pais com as suas famílias, observa-se que a formação de uma família envolve além que meras obrigações, bem como relações sociais e garantias, cuja falta de qualquer um dos adjetivos supracitado no artigo acima, torna-se irreparável o dano na vida de uma criança/jovem abandonado afetivamente.

O poder familiar é definido com um conjunto de direitos e obrigações, tornando-se sinônimo de proteção.

Quando falamos em família, imaginamos três figuras, a do pai, a da mãe e a do filho, não necessariamente dessa forma, pois há varias entidades familiares.

É possível identificar que dentro do seio familiar o abandono afetivo geram inúmeras consequências quando a criança é criada apenas por um dos pais, tal

¹UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Aluna da disciplina TCC II, turma DIR13/2 BN. E-mail: <karen.fujimura@gmail.com>

²UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Mestre, Orientador (a). E-mail: <stelavelter@terra.com.br>

formação incompleta pode ser notavelmente identificada através do comportamento do indivíduo.

As crianças acabam se tornando vulnerável diante a sociedade, a ausência do afeto não se resume ao sentimento em si, mas também à responsabilidade e cuidado, saúde emocional e mental, podendo também gerar a perda do poder familiar.

Inicialmente é feita uma breve análise introdutória acerca do abandono afetivo dos pais, bem como seus conceitos e definições, seguido das características do tema propriamente dito. Após inicia-se o trabalho com uma análise histórica da responsabilidade civil, seguindo do objeto do artigo, que consiste em abordar o dano moral afetivo, e quais os meios de reparação á esse dano, como uma criança/adolescente abandonados afetivamente são atingidos, qual a formar evitar tal dano, analisando os mecanismos específicos voltados a responsabilidade civil dos pais. Encerrando o estudo com uma síntese do conteúdo estudado no trabalho.

O presente artigo objetiva fazer uma analise do tema em questão de modo que busque soluções frente aos Tribunais Superiores, bem como preencher as lacunas do direito. Mais especificadamente, objetiva analisar a responsabilidade civil pelo abandono afetivo dos pais, as possíveis causas de reparação dos danos morais afetivos, julgados específicos acerca da responsabilidade civil pelo abandono afetivo dos pais. Apontando ainda posições doutrinarias a respeito dos direitos e deveres dos pais frente ao abandono afetivo.

No que se refere ao caráter metodológico, o trabalho em questão utiliza uma abordagem qualitativa, analisando posições doutrinarias e jurisprudenciais acerca da responsabilidade civil pelo abandono afetivo dos Pais. Pesquisas bibliográficas, principalmente com pesquisas realizadas em livros, artigos e dissertações sobre o tema.

1- BREVE CONTEXTO HISTÓRICO DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Inicialmente, nos tempos remotos, não existiam os hábitos de compensar legalmente danos injustamente causados entre pessoas, sendo certo que não haviam normas ou leis estabelecidas acerca de reparação dos danos, dessa forma a pessoa lesada reagia ao dano sofrido de maneira própria, e geralmente de forma brutal, instintivamente.

O referido período era denominado de jus naturalismo, no qual a sociedade era completamente contra o poder do Estado. Trata-se de um período onde os povos viviam sem a organização de ordenamento jurídico que pudesse estabelecer seus direitos e deveres.

Logo, suas as normas eram estabelecidas entre eles conforme suas próprias culturas, de forma que suas normas eram aplicadas da forma que achassem mais convenientes. Mediante isso, não havia sequer uma proporção adequada para aplicação de tais normas, como estabelece o princípio da proporcionalidade.

O autor Descartes, ainda afirma: “Só a razão como dominador comum do humano, parecerá manancial comum de conhecimentos claros e distintos, capazes de orientar melhor a espécie humana, que quer decidir por si de seu destino” (DESCARTES *apud* REALE, 1972, p. 55).

Em se tratando da responsabilidade civil acerca do abandono afetivo, objeto de estudo, no que se refere ao campo psicológico do abandonado, é importante citar o que a autora Claudete Carvalho Canezin (2006) leciona:

A figura do pai é responsável pela primeira e necessária ruptura da entidade mãe e filho e pela introdução do filho no mundo transpessoal, dos irmãos dos parentes e da sociedade. Neste outro mundo, impera a ordem, disciplina autoridade e limites. A função do pai vai além da função de reprodução e geração da vida humana: inclui colocar em andamento um projeto vital educativo que pressupõe um longo processo que se inicia com a transmissão da presença exclusiva da mãe e continua com a atividade de criação e socialização dos filhos pequenos e posteriormente com o sustento e apoio deles durante a adolescência, e até mesmo depois dela (CANEZIN, 2006, p. 78).

Seguindo a mesma linha de raciocínio, é possível afirmar que a falta de uma figura paterna na vida de uma criança pode causar sérios danos psicológicos, diversas vezes irreparáveis, causando ainda a perda ou suspensão do poder familiar aos pais.

2- DA FAMÍLIA E DO ABANDONO

É notório que na maioria das vezes os pais são afastados dos filhos devido a processos de separação do casal, contudo, tal situação não é justificativa plausível para a ausência dos pais na vida dos filhos. Ainda existe a preocupação com o pedido de pensão alimentícia para o menor, que caminha paralelamente com o pedido de divórcio. Entretanto apenas o pagamento pecuniário da pensão não exime a presença e o afeto dos pais na vida de um filho, principalmente uma criança.

No que tange ao assunto, o autor José Sebastião Oliveira afirma:

A afetividade faz com que a vida em família seja sentida da maneira mais intensa e sincera possível, e isto só será possível caso seus integrantes vivam apenas para si mesmos: cada um é o “contribuinte” da felicidade de todos (OLIVEIRA, 2002, p. 235).

Como demonstrado na Constituição Federal, esta prevista inúmeros direitos e deveres, tendo como essencial o laço afetivo como principal vínculo na formação de uma família. Preveem também no texto constitucional as garantias fundamentais, os exercícios dos direitos sociais, liberdade, educação, bem estar, desenvolvimento e igualdade a todos.

Nesse sentido, vejamos o conceito abaixo:

O conceito atual de família é centrado no afeto como elemento agregador, e exige dos pais o dever de criar e educar os filhos sem lhe omitir o carinho necessário para a formação plena de sua personalidade. A enorme evolução das ciências psicossociais escancarou a decisiva influencia do contexto familiar para o desenvolvimento sadio de pessoas em formação. Não se pode mais ignorar essa realidade, tanto que se passou a falar em paternidade responsável. Assim a convivência dos pais com os filhos não é um direito, é um dever. Não há direito de visita-lo, há a obrigação de conviver com eles.

O distanciamento entre pais e filhos produz sequelas de ordem emocional e pode comprometer o seu sadio desenvolvimento. O sentimento de dor e de abandono pode deixar reflexos permanentes em sua vida. (DIAS, 2016, p.100/101).

Dentro deste contexto, o abandono afetivo pode gerar obrigação de natureza indenizatória por dano afetivo, com respaldo ao artigo (CC 952, paragrafo único), o bem jurídico lesado é o sentimento, o que produz danos emocionais passíveis de reparação. No caso a indenização por danos morais.

A Constituição Federal de 1988 determinou em seu artigo 227, *caput* que:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Logo, o artigo acima dispõe que os pais não podem se eximir dessas obrigações, que é um dever familiar a criação de um filho, a educação, a saúde mental e psicológica, entretanto o afeto.

Ademais, o artigo 22 do ECA – Lei n.º 8.069 de 13 de julho de 1990, aduz que:

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Parágrafo único. A mãe e o pai, ou os responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança, devendo ser resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas, assegurados os direitos da criança estabelecidos nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016) (BRASIL, 1990).

Cumprido salientar que os deveres dos pais com os filhos podem se eximir após certo período, mas o afeto em si é algo que irá influenciar do início ao fim na vida da pessoa afetada, não há bem material que possa ressarcir o que foi perdido, mas impondo medidas punitivas, possa haver esperança de um futuro melhor, de uma convivência mais próxima, com suporte e assistência familiar conforme elencado na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 226, §§8º e artigo 227 *caput*.

3.1 DO DANO MORAL AFETIVO

No que se refere ao dano moral, é necessário salientar a importância do significado do termo “família” frente ao ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que a ausência ou até mesmo uma formação errônea dessa diretriz familiar, principalmente no que tange ao afeto, pode acabar gerando grandes impactos na vida de uma pessoa.

Assim, caso o referido impacto, que será decorrente de um ilícito civil praticado, cause um dano real à pessoa e sua integridade, haverá a partir daí o dever de o agente causador do dano, indenizar, de acordo com o Código Civil vigente, em seu artigo 186: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” (BRASIL, 2002).

Dessa forma, é cristalino que o dano moral experimentado frente às relações afetivas tem sido cada vez mais reconhecido perante o ordenamento jurídico brasileiro, principalmente no âmbito civil.

Isto posto, é feita a abordagem sobre a responsabilidade civil pelo abandono afetivo dos pais.

Existem requisitos indispensáveis para que determinada conduta venha a ser passível de reparação civil, tal requisito é a existência do dano. Sendo assim caso os filhos não tenham se sentido lesados de nenhuma forma pelo abandono dos seus genitores, não existirá dano, eximindo-se a necessidade de reparação civil.

A autora Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka (2005) reforça:

Que o dano causado pelo abandono afetivo é antes de tudo, um dano culposamente causado, à personalidade do indivíduo. Macula o ser humano enquanto pessoa, dotada de personalidade, que certamente, existe e manifesta-se por meio do grupo familiar, responsável que é por inculcar na criança, o sentimento de responsabilidade social, por meio do cumprimento das prescrições, de forma a que ela possa, no futuro, assumir a sua plena capacidade de forma juridicamente aceita e socialmente aprovada. Trata-se de um direito da personalidade, portanto (HIRONAKA, 2005, p.465).

É necessário salientar que para que haja o dever de indenização, há a necessidade de comprovação do dano, uma vez que não havendo tal comprovação, faltaria um dos requisitos para a caracterização da responsabilidade civil.

3.2 DA RESPONSABILIDADE CIVIL PELO ABANDONO AFETIVO

Quando se trata de responsabilidade civil por abandono, sabe-se que é dever dos pais fornecer aos filhos carinho, proteção, moradia, não abandonar os filhos e etc, logo, se o indivíduo não suprir tais necessidades do filho, incide em sua responsabilidade, a qual poderá acarretar na perda do poder familiar, o qual tem previsão legal no Código Civil em seu artigo 1638, que estabelece quando o indivíduo perde o poder familiar:

Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:
 I – castigar imoderadamente o filho;
 II – deixar o filho em abandono;
 III – praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;
 IV – incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente (BRASIL, 2002).

É inegável que existe responsabilidade civil nas relações de afeto entre pais e filhos, sendo assim, sabe-se que, a partir do momento em que ocorre um ato ilícito, nasce o dever de indenizar, e na relação de afeto não há de ser diferente. De acordo com a Constituição Federal em seu artigo 229, os pais possuem o dever de assistir, criar e educar os filhos menores.

Entende-se por ato ilícito, a violação de uma norma imposta constitucionalmente, dessa forma o autor Venosa (2003) leciona:

Violar exprime-se em infringir, ofender, qualquer tipo de direito esteja ele previsto tanto na Carta Constitucional como em qualquer outro dispositivo, incluindo o Código Civil e o Estatuto da Criança e do Adolescente, reguladores do tema em questão (VENOSA, 2003, p. 27).

Mediante isso, é possível identificar que os pais que agirem em descumprimento com o estabelecido pela norma estarão ofendendo a dignidade de

seus filhos, bem como também estarão causando danos à personalidade dos mesmos, ato que é passível de reparação de danos, que foram causados pelo seu próprio genitor.

O Estatuto da criança e do adolescente (ECA) também possui estabelecido em seu artigo 249 um texto acerca do tema:

Art. 249. Descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao poder familiar ou decorrentes de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar:

Pena – multa de três a vinte salários, aplicando-se o dobro em caso de reincidência (BRASIL, 1990).

Em outras palavras, a partir do momento que os genitores, seja pai ou mãe, deixa de cumprir o seu dever de genitor, dever este que não está ligado apenas ao âmbito material, más principalmente afetivo, surge para o filho, um dano causado por esse genitor que deixou de cumprir com seu dever constitucional, deixando clara a existência de um ato ilícito, logo existe o dever de reparação.

O que se percebe é o não cumprimento de uma obrigação legal estabelecida pela constituição, qual seja, cuidar do filho. O intuito é reduzir os danos e traumas sofridos, por aquelas crianças que cresceram sem a figura paterna ou materna conforme preceitua o ordenamento jurídico, ou seja, sem o apoio deles, e que certamente se sentiu prejudicado com tal ausência.

Certamente existem filhos que conseguem viver tranquilamente e sem demonstrar danos psicológicos ou evoluir traumas, mesmo mediante o abandono afetivo dos pais, possivelmente por essa função afetiva e amorosa ter sido suprida pela presença de outra pessoa, ou apenas devido ao fato de o papel que seria exercido pelos pais não eram essenciais na visão dessa criança, em casos como esses não se faz cabível o dever de indenização, uma vez que não houve a configuração de um dano.

No que se refere à configuração de dano à figura do filho, a autora Maria Celina Bodin de Moraes (2005) afirma:

Para a configuração de dano moral à integridade psíquica do filho, será preciso que tenha havido o abandono por parte do pai (ou da mãe) e a ausência de uma figura substituta. Se alguém 'faz as vezes' de pai (ou de mãe), desempenhando suas funções, não há dano a ser reparado, não obstante o comportamento moralmente condenável do genitor biológico passível de responsabilização administrativa e penal. [...] não se trata, pois, de condenar um pai que abandonou seu filho, mas de reparar o dano sofrido pelo filho quando, abandonado pelo genitor biológico, não pôde contar nem com seu pai biológico nem com uma figura substituta,

configurando-se, então, só aí, o que se chamou de 'ausência de pai' (isto é, ausência de uma figura paterna) (MORAES, 2005, p. 44).

Sendo assim, é importante frisar que apenas existe o dano se não houver alguém que supra a ausência dos genitores, sofrida pela criança. Nesta mesma esteira, leciona a autora Maria Isabel Pereira da Costa (2005):

Se o dano é emocional, e não resta dúvida de que o seja, o que se precisa reparar é o sofrimento do filho por não ter recebido o carinho do pai ou da mãe; se atingiu a 'psique' da vítima, causando danos na formação de sua personalidade, a recompensa eficaz seria o tratamento psicológico ou psiquiátrico, com o objetivo de lhes restituir a saúde emocional ou recompor o dano emocional sofrido. Assim, os responsáveis pelo dano deveriam ser constrangidos a pagar por quanto tempo fosse necessário o tratamento terapêutico recomendado por profissional especializado à vítima até a sua total recuperação. A indenização feita diretamente em dinheiro para a vítima, pela omissão de afeto, só deveria ser permitida quando o tratamento terapêutico adequado para reparar o dano, voltando ao 'status quo ante', não fosse mais possível, ou não fosse recomendável, pois ineficaz (COSTA, 2005, p. 37).

Cabe citar que o verdadeiro intuito da indenização não é suprir a necessidade de afeto do filho, más sim desmotivar tais condutas de abandono afetivo, de modo que deixe claro que outros genitores que vierem a violar tal normal constitucional serão igualmente punidos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante todo o exposto, percebe-se que é inegável a responsabilidade civil por abandono afetivo dos pais, desde que tal abandono afete o filho, causando dano, e este seja comprovado, para que a reparação indenizatória seja cabível.

A responsabilidade civil se dá quando o genitor se omite de sua obrigação de poder familiar ligada ao menor, surgindo mediante tal omissão uma culpa ou dolo, por violar essa norma prevista constitucionalmente, que deveriam ser protegidos pelo ordenamento jurídico, como o direito à convivência familiar, qual seja o afeto dos genitores, que sua falta acaba gerando um dano psíquico-moral, conforme preceitua o Código Civil em seu artigo 186.

Toda pessoa, principalmente a criança possui o direito à saúde, educação, alimentação, convivência familiar e comunitária e ao lazer, direitos que os pais ou responsáveis devem se dedicar a proporcionar à essas crianças, uma vez que se omitirem desse dever, estarão infringindo uma norma legal, que acarretará em uma punição por tal conduta.

Em outras palavras, os genitores ou responsáveis que infringem a norma não cumprindo com seus deveres e obrigações para com seus filhos, tutelados ou curatelados estarão passíveis de serem punidos de acordo com a lei. Tal punição se dá através de reparação indenizatória e também a perda ou suspensão do poder familiar.

É certo que a ausência do pai pode trazer traumas às crianças, principalmente em datas comemorativas como no dia dos pais, onde a criança que não possui a figura do pai poderá gerar um trauma causando-a um dano psicológico irreparável.

É cristalino que o ordenamento jurídico brasileiro não possui métodos para obrigar um pai a ter afeto pelo seu filho, contudo, se dessa falta de afeto surgir danos para a criança, é inegável que surgirá à responsabilidade civil, como forma de reduzir ou até mesmo dirimir as consequências prejudiciais para sua formação.

REFERÊNCIAS

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, 1988. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: Abril de 2018.

BRASIL, **Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990**, 1990. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm> Acesso em: Abril de 2018.

BRASIL, **Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/l10406.htm> Acesso em: Maio de 2018.

CANEZIN, Claudete Carvalho. Da reparação do dano existencial ao filho decorrente do abandono paterno filial: **Revista Brasileira de Direito de Família**. Porto Alegre: Síntese, v.8, n.36, jul. 2006.

CARVALHO, Gabriel Marcio Passo. **Responsabilidade civil por abandono afetivo dos pais perante os filhos**, 2016. Disponível em: <www.conteudojuridico.com.br/artigo,responsabilidade-civil-por-abandono-afetivo-dos-pais-perante-os-filhos,57146.html> Acesso em: Abril de 2018.

COSTA, Maria Isabel Pereira da. **Família: do Autoritarismo ao Afeto. Como e a quem indenizar a omissão de afeto?** Revista Brasileira de Direito de Família. Porto Alegre: Síntese. V.7. N.32. Out/nov, 2005.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias/11.ed. ver., atual. e ampl.**- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016

FINDLAY, Eleide Abril Gordon; COSTA, Mauro A.; GUEDES, Sandra Paschoal Leite de Camargo. **Guia para elaboração de Projetos de pesquisa.** 1 ed. Joinville: Univelle, 2006.

GONGALVES, Carlos Roberto. **Direito civil,3: esquematizado: responsabilidade civil, direito de família, direito das sucessões / 4.ed.-** São Paulo: Saraiva,2017. (Coleção esquematizado / coordenador Pedro Lenza).

HENRIQUES, Antônio e MEDEIROS, João Bosco. **Monografia no Curso de Direito. Trabalho de Conclusão de Curso.** São Paulo: Atlas, 2003.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Os contornos jurídicos da responsabilidade afetiva na relação entre pais e filhos.** Além da obrigação legal De caráter material. 2005. Disponível em: <<http://www.flaviotartuce.adv.br/secoesartigosGiselda-resp2.doc>> Acesso em: Maio de 2018.

KIMURA, Amanda Mayumi. **Responsabilidade civil decorrente de abandono afetivo,** 2014. Disponível em: <<https://amandamayumi456.jusbrasil.com.br/artigos/141514948/responsabilidade-civil-decorrente-de-abandono-afetivo>> Acesso em: Maio de 2018.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Deveres parentais e responsabilidade civil.** Revista Brasileira de Direito de Família. Porto Alegre: Síntese. V.7, n.31. Ago/set. 2005.

OLIVEIRA, José Sebastião. **Fundamentos constitucionais do direito de família.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil - Responsabilidade Civil.** 7 ed. São Paulo: Atlas, 2003.